

**MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA - MARANHÃO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2023**

**S. G. P. SOARES & CIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 11.207.092/0001-00, sediada na rua Três (JD Veneza), Nº3, Bairro Nova Imperatriz, Imperatriz - MA, por intermédio de seu representante legal o Sr. Charles Pereira Soares, portador do RG nº 079868497-6 e do CPF nº 334.185.603-00, propõe a Prefeitura Municipal de Açailândia - MA, vem, respeitosamente a presença deste Ilmo. Pregoeiro apresentar.

## **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** **ADMINISTRATIVO**

Interposto pela empresa ADM COMERCIO DE IMPLANTES LTDA – ME, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir narradas.

### **PRELIMINARMENTE**

### **DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, destaca-se que as presentes contrarrazões são claramente TEMPESTIVAS, haja vista que conforme informação obtida através do próprio sistema o prazo finda-se em 01/06/2023. Vejamos:

Sistema - 24/05/2023 15:47:01

A manifestação de Intenção de Recurso de **ADM COMERCIO DE IMPLANTES LTDA** foi recebida pelo seguinte motivo: . E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até **29/05/2023** e os outros interessados envie as contra razões até **01/06/2023**.

Portanto, na data do protocolo das presentes contrarrazões em 31/05/2023, é a presente TEMPESTIVA.

### **1 - SINTESE FATICA**

A Recorrente ADM COMERCIO DE IMPLANTES LTDA - ME, inconformada com a habilitação da recorrida (S.G.P. SOARES & CIA LTDA), interpôs recurso

**MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA - MARANHÃO**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2023**

administrativo alegando em suma que a mesma teria descumprido o item 9.10.2 do instrumento convocatório, por não ter apresentado os TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO NO BALANÇO PATRIMONIAL.

### **1.1. VERDADE FATICA**

Não obstante a parca a alegação da recorrente, necessário enfatizarmos que não passa de uma tentativa frustrada de tumultuar o certame o recurso interposto pela recorrente, posto que conforme simples análise da documentação se pode observar o cumprimento integral dos requisitos exigidos no instrumento convocatório, inclusive do item 9.10.2.

### **2. DO DIREITO**

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.” [1]

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, veremos pontualmente que a recorrente não apresentou a proposta mais vantajosa, bem como o recurso por esta apresentado tem o único condão de postergar o resultado útil do certame.

No caso em comento o recurso apresentado não trata da legalidade do documento, mas sim de um ponto de vista do que pensa ser obrigatório ou não, em resumo, busca a todo custo inabilitar a recorrida sob a égide de parcos fundamentos.

Em primeiro lugar devemos recordar o que ensina o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, vejamos:

**MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA - MARANHÃO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2023**

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que (i) a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório; e (ii) ao editar esta regra, estará imediatamente submetida ...”

<https://zenite.blog.br/quem-assina-o-instrumento-convocatorio/#:~:text=O%20princ%C3%ADpio%20da%20vincula%C3%A7%C3%A3o%20ao%20instrumento%20convocat%C3%B3rio%20ou%20edital%20preceitua,esta%20regra%2C%20estar%C3%A1%20imediatamente%20submetida>

Nesta senda, o art. 41 da Lei nº 8.666/93 preceitua que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Tanto a Lei nº 8666/93 como a Lei nº 14.133/21 preveem expressamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou vinculação ao edital (respectivamente art. 3º e art. 5º).

Sob esta ótica, se pode observar que o edital em tela, no item 9.10.2 exigiu somente o Balanço Patrimonial, não tratando em momento algum a respeito de Termos de Abertura e Encerramento, pois tal exigência, seria inclusive ilegal, vejamos:

**9.10.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;**

Não obstante, ainda é válido destacar que a recorrente se equivoca, faltando-lhe técnica ao afirmar que a recorrida deveria ter apresentado termo de abertura e encerramento do balanço, pois na verdade os termos de abertura e encerramento são pertinentes a outro livro mercantil, no caso o Livro Diário, que não se confunde com o Balanço Patrimonial.

Destaca-se ainda que tal alegação da recorrente não encontra respaldo na Lei 8.666/93, em seu art. 31, conforme jurisprudências abaixo, vejamos:

MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA - MARANHÃO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2023

**Jurisprudência que cita Não Apresentação dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário em Licitação**

[TJ-MG - Agravo de Instrumento-Cv: AI XXXXX60056591001 Lagoa Santa](#)

Jurisprudência • Acórdão • [MOSTRAR DATA DE PUBLICAÇÃO](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA- HABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO- QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - **TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO** DEVIDAMENTE AUTENTICADO PELA JUNTA COMERCIAL- DOCUMENTAÇÃO **NÃO** EXIGIDA NO ART. 31 DA LEI 8.666 /93 - PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA LIMINAR - DECISÃO MANTIDA- RECURSO DESPROVIDO. 1- A documentação relativa à qualificação econômico-financeira dos licitantes, nos **termos** do art. 31 da Lei nº 8.666 /93, que institui normas para a **licitação**, limita-se à **apresentação** de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, de certidão negativa de falência ou concordata ou de execução patrimonial e à garantia. 2- Vislumbrando-se que a exigência contida no edital do procedimento licitatório, quanto à **apresentação de termo de abertura e de encerramento do livro diário**, devidamente autenticado pela Junta Comercial, constitui formalidade que **não** se encontra prevista no art. 31 da Lei nº 8.666 /93, e que a empresa recorrida apresentou documento que comprova, a princípio, a sua saúde financeira e patrimonial...

[MOSTRAR MAIS](#) ▾

[TJ-SP - Agravo de Instrumento: AI XXXXX20108260000 SP XXXXX-47.2010.8.26.0000](#)

Jurisprudência • Acórdão • [MOSTRAR DATA DE PUBLICAÇÃO](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO ? Liminar denegada em 1ª instância em mandado de segurança interposto contra decisão da comissão de **licitação** que excluiu participante do certame sob o argumento de irregularidade formal, em razão da **apresentação** do Balanço Patrimonial desacompanhado dos **termos de abertura** e fechamento do **Livro Diário** - Reforma da decisão em 1ª instância ? Omissão do Edital **não** pode ser interpretada em prejuízo dos licitantes ? Ofensa ao princípio da instrumentalidade das formas ? Exigência do Balanço Patrimonial se presta à comprovação da capacidade financeira do licitante, que em nada é prejudicada pelos documentos extemporaneamente exigidos ? Art. 1.180 e 1.184, § 2º do Código Civil e art. 5º, § 2º do Decreto-Lei 486 /69 ? Balanço Patrimonial e **termos de abertura** e fechamento são peças integrantes do **Livro Diário**, mas sem nenhuma relação de continência entre si, razão pela qual a falta do segundo **não** compromete a integridade do primeiro - RECURSO PROVIDO.

<https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=n%C3%A3o+apresenta%C3%A7%C3%A3o+dos+termos+de+abertura+e+encerramento+do+livro+di%C3%A1rio+em+licita%C3%A7%C3%A3o>

Dessa forma, baseado no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, bem como no Princípio da Legalidade, tem-se que houve o cumprimento integral dos requisitos habilitatórios pela recorrida para o presente certame, tendo sido esta empresa a detentora da melhor proposta para a Administração Pública.

No que se refere ao suposto descumprimento do item 8.1.4 do instrumento convocatório, o mesmo também não merece prosperar, pois conforme se vê da simples conferência da proposta de preços anexada ao sistema, as anvisas foram todas devidamente informadas.

Conforme já dito anteriormente, o recurso interposto pela recorrida nada mais tem do que interesse de tumultuar o certame, não colaborando com qualquer resultado útil.

**MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA - MARANHÃO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2023**

### **3. DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, requer que a presente contrarrazão seja RECEBIDA e CONHECIDA para que, no mérito, seja indeferido em sua integralidade o recurso interposto pela licitante ADM COMERCIO DE IMPLANTES LTDA – ME, sendo mantida a decisão que declarou a recorrida **S. G. P. SOARES & CIA LTDA**, vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Não obstante, caso o Douto Pregoeiro opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Termos em que,

Pede deferimento

Imperatriz, MA – 30 de maio de 2023.

---

**S. G. P. SOARES & CIA LTDA - CNPJ nº 11.207.092/0001-00**  
Charles Pereira Soares - RG nº 079868497-6  
Socio adm.